

Processo TC 000.206/2022-9 (com 30 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito de Caridade/CE (gestão 2009/2012), em razão da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) relativos ao exercício de 2010.

De acordo com o Relatório de TCE 451/2021 (peça 18), foi apurado débito total de R\$ 131.470,40, decorrente da divergência entre comprovantes de despesas e extratos bancários e da falta de documentos comprobatórios das despesas realizadas pelas unidades executoras (peça 18). A responsabilidade pelo dano foi atribuída a Francisco Junior Lopes Tavares.

No âmbito desta Corte, a AudTCE propõe o arquivamento do processo (peças 28 a 30), em razão da prescrição intercorrente, ao argumento de que houve paralisação do processo administrativo entre 21/5/2018, data da notificação do responsável (peça 16), e 29/10/2021, data da instauração da TCE (peça 1).

II

Preliminarmente ao julgamento do processo, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a realização de diligência saneadora, pelos motivos que passa a expor.

Se fossem considerados apenas os documentos juntados a este processo de TCE (TC 000.206/2022-9), seria realmente o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, pela ausência de atos processuais entre 21/5/2018 (peça 16) e 8/10/2021 (peça 4), período superior a três anos.

Todavia, é sabido que os processos de TCE formalizados pelos entes repassadores de recursos federais e remetidos a este Tribunal não contêm a íntegra dos documentos que compõem os processos administrativos que lhes deram origem. No momento da instauração da TCE, a autoridade administrativa seleciona quais documentos do processo administrativo originário irão compor o processo de TCE, com base nas exigências da Instrução Normativa TCU 71/2012, entre outras.

No caso em análise, não se sabe se entre as datas de 21/5/2018 e 8/10/2021 foi praticado algum ato processual com vistas ao andamento regular do processo administrativo 23034.037853/2011-76, o qual deu origem à presente TCE.

Assim, antes de se concluir que houve paralisação do processo no período citado, é necessário fazer diligência ao FNDE, para que remeta a esta Corte, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo 23034.037853/2011-76.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição do processo à AudTCE, para que efetue diligência ao FNDE, a fim de obter a cópia integral do processo administrativo 23034.037853/2011-76, referente à prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Caridade/CE no exercício de 2010 para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Brasília, em 18 de Maio de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador